Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-65/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9048/2013
PROTOCOLO	**:**	1418746
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2013
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	GREGORIO DE SOUZA & CORREA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE TENHA POR OBJETO SOCIAL A VENDA DE PEÇAS PARA SEREM UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DAS SERETARIA DO MUNICÍPIO DE CARACOL – MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 61.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 067/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Manoel dos Santos Viais, com a empresa Gregório de Souza & Correa Ltda. ME, representada por Flavio Antônio de Souza, com intuito de contratação que tenha por objeto social a venda de peças para serem utilizadas na manutenção de veículos pertencentes à frota das Secretaria do município de Caracol-MS.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 foi autuado no TC/MS nº 9051/2013 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-10240/2013.

No momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização contratual, 1ª fase.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-8479/2013, manifestando-se:

"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade**

> **da formalização do Instrumento de Contrato**, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 TMV – 17718/2013 onde:

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual**, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 067/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 067/2013, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm